1



ACÓRDÃO GERA

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 30,11030,905

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

11030.905000/2009-11 Processo nº

Recurso nº 1 Voluntário

Acórdão nº 3801-002.969 - 1^a Turma Especial

26 de fevereiro de 2014 Sessão de

COMPENSAÇÃO-COFINS Matéria

COOPERATIVA TRITICOLA DE ESPUMOSO LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/05/2004

COFINS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO DE TRIBUTO. POSSIBILIDADE.

Caracterizado o pagamento a maior ou indevido da contribuição, o contribuinte tem direito à repetição do indébito, segundo o disposto no art. 165, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

COOPERATIVAS. COFINS. LEI Nº 10.892/2004.

As sociedades cooperativas de produção agropecuária e as de consumo poderão adotar antecipadamente o regime de incidência não-cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nos termos do art. 4º da Lei nº 10.892/2004.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

DF CARF MF Fl. 128

Processo nº 11030.905000/2009-11 Acórdão n.º **3801-002.969** **S3-TE01** Fl. 128

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 12 e 13, contra despacho decisório eletrônico da DRF/Passo Fundo, n°. 842600886, fl. 08, que não homologou a compensação declarada no Per/Dcomp n° 37932.04975.100306.1.3.04-3150, em virtude do crédito apontado ter sido utilizado integralmente para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp.

Cientificada do despacho decisório, em 29/06/2009, a interessada apresentou, em 28/07/2009, manifestação de inconformidade, fls. 12 e 13, alegando, em síntese, que:

- => efetuou a opção pelo regime não cumulativo e refez a apuração da Cofins faturamento, referente ao mês de mai/2004, em função da lei nº 10.892/2004, que, no seu art. 4º, facultava às cooperativas de produção agropecuária adotarem antecipadamente o regime de incidência não cumulativo da COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004, e no parágrafo único do art. 4º, que deu o prazo de até o décimo dia do mês subseqüente ao da publicação da referida lei;
- => após a retificação da apuração do referido mês, o débito que havia sido apurado deixou de existir. A DCTF do período foi retificada;
- => requer o recebimento da manifestação de inconformidade e homologação Per/Dcomp n° 37932.04975.100306.1.3.04-3150.

A DRJ em Salvador (BA) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/05/2004

COMPENSAÇÃO. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PER/DCOMP.

RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. COMPROVAÇÃO.

A insuficiência da apresentação de prova inequívoca mediante documentação hábil e idônea acarreta a negação de reconhecimento do direito creditório, em face da impossibilidade

Processo nº 11030.905000/2009-11 Acórdão n.º **3801-002.969** **S3-TE01** Fl. 130

da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não concordando com a decisão da DRJ a contribuinte apresentou Recurso Voluntário utilizando-se dos mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Essa Turma converteu o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) Intimasse a contribuinte para no prazo de 30 dias apresentar a cópia do documento comprobatório da adesão antecipada a que aduz o § único do artigo 4º da Lei nº 10.892/2004, ou confirme a DRF a realização da opção por parte da contribuinte;
- b) anexasse cópia da DCTF retificadora ativa referente ao 2º trimestre de 2004;
- c) apurasse o valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidente sobre o faturamento com base na escrituração fiscal e contábil, período de apuração de maio/2004, segundo o regime de incidência não cumulativo, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.892/2004; d) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornasse o processo a este CARF para julgamento.

É o que importa relatar.

Processo nº 11030.905000/2009-11 Acórdão n.º **3801-002.969** **S3-TE01** Fl. 131

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Assiste razão à recorrente, conforme será demonstrado.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre da apuração da Cofins faturamento, em função da lei nº 10.892/2004, que, no seu art. 4º, facultava às cooperativas de produção agropecuária adotarem antecipadamente o regime de incidência não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004, e no parágrafo único do art. 4º, que deu o prazo de até o décimo dia do mês subsequente ao da publicação da referida lei para que fosse feita a opção pelo regime não cumulativo.

Do exame do despacho decisório que indeferiu a compensação, verifica-se que essa matéria não foi apreciada. A autoridade fiscal, em síntese, apenas considerou os dados apresentados na DCTF original.

Tal fundamentação, por certo, decorre de análise superficial, realizada nos limites de sistema informatizado de informações (batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não), no qual não se está analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Registre-se, por oportuno, que a DCTF retificadora foi apresentada antes da ciência do despacho decisório. Assim, a interessada não foi intimada a justificar a origem de seu crédito, o que de fato lhe trouxe prejuízo.

Convém ressaltar que o simples erro de preenchimento da DCTF não pode resultar em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional. Ademais, não há óbice legal para a apresentação de DCTF retificadora antes da emissão do despacho decisório. De sorte que o mero erro de fato no preenchimento da DCTF não é elemento suficiente para afastar o direito à restituição de tributo pago a maior indevidamente.

No mérito, analisemos os arts. 4º e 5º da lei nº 10.892/2004:

Art. 4º As sociedades cooperativas de produção agropecuária e as de consumo poderão adotar antecipadamente o regime de incidência não-cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Parágrafo único. A opção será exercida até o 10° (décimo) dia do mês subseqüente ao da data de publicação desta Lei, de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Secretaria

Processo nº 11030.905000/2009-11 Acórdão n.º **3801-002.969** **S3-TE01** Fl. 132

da Receita Federal, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de l° de maio de 2004.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor em 1° de outubro de 2004, exceto em relação ao seu art. 4° , que entra em vigor na data da sua publicação.

A recorrente, por se tratar de sociedade cooperativa de produção agropecuária, tendo efetuado a opção de antecipação do regime de não-cumulatividade de que trata o art. 4º da Lei nº 10.892, de 2004, deveria apurar as contribuições nesse regime a partir de 1º de maio de 2004. A adesão antecipada pelo regime de não-cumulatividade foi regulamentada pela IN SRF 433/2004.

Como a publicação da Lei nº 10.892 ocorreu em 14.7.2004, essa opção deuse de forma retroativa em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de maio de 2004, o que poderia ocasionar divergências em relação às contribuições apuradas pelo regime de incidência cumulativo, como alegado pela recorrente.

Conforme informado pela Delegacia de origem e colacionado nos autos, o contribuinte apresentou cópia do "Termo de Opção" de que trata o art. 4º da Lei nº 10.892, de 2004, fazendo jus portanto à apuração antecipada no regime de incidência não cumulativo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Ao realizar a diligência e constatar, a partir dos registros existentes nos sistemas da RFB e dos documentos apresentados pela cooperativa, que não houve apuração de saldo a pagar a título de Cofins, no regime não cumulativo, para o período de apuração em referência, a Delegacia de origem confirmou a legitimidade do direito creditório, restando caracterizado o indébito e tendo o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN.

Assim sendo, pelos documentos comprobatórios colacionados aos autos, e em especial a diligência fiscal realizada pela Delegacia de origem, reconhecesse como legítimo o crédito de pagamento indevido ou a maior, constante do presente processo.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário no sentido de reconhecer um crédito originário no valor pleiteado pela recorrente e homologar a compensação indicada no PER/DCOMP objeto deste processo até o limite do crédito original aqui reconhecido, devidamente atualizado.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl

DF CARF MF Fl. 133

Processo nº 11030.905000/2009-11 Acórdão n.º **3801-002.969** **S3-TE01** Fl. 133

